



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19740.000406/2008-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-005.716 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de novembro de 2019  
**Recorrente** BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1998 a 01/01/1999

INOVAÇÕES NO LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

A correção de vícios formais, mediante lançamento substitutivo, como próprio nome indica, não pode ensejar a desvinculação dos fatos que embasaram a lavratura do lançamento primevo

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA

A decisão que anulou o lançamento original, por motivo de reconhecimento de vício formal, constitui termo “a quo” para a contagem do prazo decadencial quinquenal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada pela BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO para excluir os “(...) valores lançados nas competências 06/1998 a 10/1998, por não integrarem os saldos remanescentes da NFLD substituída (pós-retificações) (..)” (f. 235), bem como retificar a base de cálculo “(...) das competências 11/1998, 12/1998 e 12/1998, de modo a expurgar os valores lançados a maior (...)” (f. 235), em razão de já terem sido fulminados pela decadência.

A autuação, referente às competências 06/1998 a 01/1999, resultou na exigência de R\$ 10.894,81 (dez mil e oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) e decorre da responsabilidade solidária (art. 31 do PCSS) pelo recolhimento da contribuição prevista no art. 20 do PCSS (contribuição do segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso), na contratação de serviços mediante cessão mão-de-obra. Destaco ainda o fato de que o auto de Infração veio a substituir parcialmente a NFLD n.º 35.005.842-3, julgada nula por vício formal em decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em acórdão de n.º 2492, datado de 25/10/2005.

Intimado do acórdão, o recorrente interpôs recurso voluntário (f. 247/258), suscitando, em apertada síntese, que “(...) o presente lançamento exige o recolhimento de contribuições de competências não albergadas no lançamento originário (...)” (f. 254), razão pela qual mereceria ser anulado. Em caráter subsidiário, pleiteia o reconhecimento da decadência.

Por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso para cancelar o lançamento (f. 264/281), ao argumento de que as autoridades fazendárias não poderiam ter inovado quando da elaboração de lançamento substitutivo. Colaciono a ementa para melhor aclarar as razões que levaram ao acolhimento do pedido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/01/1995 a 01/02/2000  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.  
LANÇAMENTO DECLARADO NULO. LANÇAMENTO  
SUBSTITUTIVO OU NOVO LANÇAMENTO.

A reabertura do prazo para a feitura de um novo lançamento destina-se apenas a permitir que seja sanada a nulidade do lançamento anterior, mas não autoriza um lançamento diverso, abrangente do que não estava abrangido no anterior. Assim, **o novo lançamento, de caráter substitutivo, que se faz em decorrência do lançamento anterior, anulado por vício formal, não pode trazer inovações materiais, mas apenas corrigir o vício apontado.**

Recurso Voluntário Provido. (f. 264; sublinhas deste voto)

Contra o acórdão foi manejado, pela Fazenda Nacional, recurso especial (f. 282/287). Devidamente admitido, decidiu a Câmara Superior por dar provimento ao recurso, pelas seguintes razões:

**Eventual inovação no novo lançamento relativamente a fatos já atingidos pela decadência, contada na forma do inc. I, do art. 173, do CTN, não implica em considerar todo o crédito tributário como decaído**, mas tão somente o montante relativo aos referidos fatos (nos casos em que este tenha superado o previsto no art. 173, I do CTN)

Observo que no caso em tela **o acórdão recorrido decidiu de forma arbitrária ao entender que todo lançamento deveria ser considerado decaído**.

Em havendo o segundo lançamento deve ser apenas parcialmente cancelado, de forma que somente a parte do lançamento referente aos fatos inovados deve ser considerada como decaída, devendo ser mantida a regra de decadência estabelecida pelo art. 173, II, do CTN para os demais fatos.

E assim considero que **somente a parte que se refere as inovações, para as quais se aplica o prazo decadencial original se encontram decaídas**. (f. 316; sublinhas deste voto)

Após intimação das partes – “vide” petição certificando ciência da Fazenda Nacional às f. 318 e AR endereçado ao domicílio fiscal do sujeito passivo às f. 323 – os autos vieram-me conclusos – cf. despacho de encaminhamento às f. 331.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo a dar cumprimento à determinação da eg. Câmara Superior deste Conselho.

Conforme já relatado, o recurso voluntário se escora em dois pilares: o **primeiro**, diz respeito à impossibilidade de serem feitas inovações no lançamento rotulado substitutivo, maculando-o de nulidade; já o **segundo**, trata da contagem do quinquênio decadencial para a constituição do crédito.

A razão pela qual a norma inserta no art. 173 do CTN determina a reabertura, a partir da decisão que anulou o lançamento por vício de natureza formal, do prazo decadencial é a de viabilizar a correção de mero vício de forma em um lançamento que encampava um obrigação tributária dotada de certeza. Assim, a meu aviso, o lançamento que venha a ser feito para *substituir* aquele que padecia de reles defeito formal deve se reportar à situação fático-jurídica primitiva, *atendo-se aos limites outrora fixados*.

Admitir que, após a anulação de um lançamento por vício formal, sejam feitas inovações – como, no caso, para albergar outras competências – abala os princípios da confiança e segurança jurídica que hão de nortear as relações entre a Administração Pública e os administrados.

Assim, ao meu sentir, a correção de vícios formais, mediante lançamento substitutivo, como próprio nome indica, não pode ensejar a desvinculação dos fatos que embasaram a lavratura do lançamento primevo, incorrendo na realização de novo lançamento. É dizer: a situação fática motivadora do lançamento necessita ser idêntica no momento da correção do vício formal. A extrapolação desses limites foi o que levou a 1ª Turma da 4ª Câmara desta 2ª Seção a, recentemente, anular o lançamento substitutivo. Confira-se:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/02/2000

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.  
LANÇAMENTO DECLARADO NULO. LANÇAMENTO  
SUBSTITUTIVO OU NOVO LANÇAMENTO.**

A reabertura do prazo para a feitura de um novo lançamento destina-se apenas a permitir que seja sanada a nulidade do lançamento anterior, mas **não autoriza um lançamento diverso, abrangente do que não estava abrangido no anterior.** Assim, o novo lançamento, de caráter substitutivo, que se faz em decorrência do lançamento anterior, anulado por vício formal, não pode trazer inovações materiais, mas apenas corrigir o vício apontado.

Recurso Voluntário Provido. (CARF. Acórdão n.º 2401-006.797, Rel.ª Luciana Matos Pereira Barbosa, julgado em 6 de agosto de 2019; sublinhas deste voto)

Com a devida vênia aos que entendem de maneira diversa, não me parece que “(...) o acórdão recorrido decidiu *de forma arbitrária* ao entender que todo lançamento deveria ser considerado decaído (...)” (f. 316), mas o fez sob a justificativa de que

**(...) o novo lançamento, de caráter substitutivo, que se faz em decorrência do lançamento anterior, anulado por vício formal, não pode trazer inovações materiais, mas apenas corrigir o vício apontado. Sequer aceitou-se que o Fisco novamente intimasse o contribuinte a prestar novos esclarecimentos ou apresentar novos documentos,** sob o argumento de que se isso era necessário, o lançamento anteriormente anulado continha outras deficiências, além da forma. (f. 280)

A própria Câmara Superior já proferiu entendimento idêntico ao asseverar que

**(...) o novo lançamento introduziu inovação material no que diz respeito à caracterização da cessão de mão de obra. Em suma, não há coincidência material entre o primeiro lançamento, tornado nulo, e o presente lançamento, que, em tese, teria o condão de substituí-lo. Destarte, o presente lançamento deve ser analisado como um novo lançamento e não como um lançamento substitutivo, o que acarreta a conclusão de que, no momento em que foi lançado, o crédito tributário a que se referia já se encontrava extinto pela decadência.**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (CARF. Acórdão n.º 9202002.731, Rel. Elias Sampaio Freire, julgado em 11 de junho de 2013; sublinhas deste voto.)

De toda sorte, curvo-me à determinação da Câmara Superior para aferir a (in)ocorrência da decadência quanto à parte que não sofreu qualquer inovação no momento da realização do lançamento substitutivo. Em 25 de outubro de 2005 foi proferida a decisão que anulou o lançamento por motivo de reconhecimento de vício formal, o que constitui termo “a quo” para a contagem do prazo decadencial quinquenal. ÀS f. 77 consta que, em 12 de setembro de 2008, foi a ora recorrente devidamente cientificada do lançamento substitutivo, o que afasta a alegação de ter sido o crédito fulminado pela decadência.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira